

MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA CENTRO DE COMPUTAÇÃO DA AERONÁUTICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PORTARIA CCA-SJ N° 39/AFPI DE 26 DE JUNHO DE 2023. Protocolo COMAER n° 67134.001381/2023-02

> Aprova a Política de Inovação do Centro de Computação da Aeronáutica de São José dos Campos

O CHEFE DO CENTRO DE COMPUTAÇÃO DA AERONÁUTICA DE

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9° do Regulamento de Centro de Computação da Aeronáutica (ROCA 21-9), aprovado pela Portaria n°1.396/GC3, de 9 de dezembro de 2020, em conformidade com o disposto nos arts. 218, 219, 219-A e 219-B, da Constituição Federal de 1988, e considerando o disposto na Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que no seu art. 14° estabelece que cada Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) instituirá a sua política de inovação, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituir a Política de Inovação do Centro de Computação da Aeronáutica de São José dos Campos (CCA-SJ), bem como estabelecer suas diretrizes e objetivos para organização e a gestão dos processos que constituirão as normas internas desta ICT para se adequar ao previsto no Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI).

- Art. 2° A missão do CCA-SJ é gerenciar os sistemas e serviços de tecnologia da informação (TI), sob sua responsabilidade, a fim de manter a disponibilidade, a confiabilidade e a integridade das informações. Sua visão é ser uma organização reconhecida, tanto institucionalmente quanto nas relações interpessoais, pela confiabilidade de sistemas e efetividade de soluções de TI. Seus valores são a disciplina, o patriotismo, a integridade, o comprometimento e o profissionalismo.
- Art. 3º No âmbito do CCA-SJ a governança e coordenação da Política de Inovação está a cargo da Assessoria de Fomento à Pesquisa e Inovação (AFPI), cabendo ao Chefe do CCA-SJ a função de autoridade máxima da ICT, sem delegação de competência.
- Art. 4° O Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), constituído para apoiar o CCA-SJ, bem como os demais ICTs integrantes do Sistema de Inovação da Aeronáutica (SINAER) no escopo do que prevê o Art. 16 da Lei nº 10.973/2004, é a Coordenadoria de Gestão da Inovação (CGI) do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA).
- Art. 5° Esta Política de Inovação está em alinhamento com os documentos que regem a matéria em nível Federal, como a Política Nacional de Defesa (PND), Política Nacional

(Fl 2/8 da Portaria Normativa n° 39/AFPI- CCA-SJ, de 26 JUN 2023, Prot n° 67134.001381/2023-02)

de Inovação (PNI), Política Nacional da Base Industrial de Defesa (PNBID), Estratégia Nacional de Defesa (END), Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI), Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual (ENPI), Estratégia Nacional de Inovação (ENI), Estratégia Federal de Desenvolvimento (EFD), bem como no âmbito do Ministério da Defesa (MD): Política de Propriedade Intelectual (Portaria GM-MD n° 3.439/2021) e Política de Ciência, Tecnologia e Inovação da Defesa (Portaria GM-MD n° 3.063/2021), além dos planos estratégicos do Comando da Aeronáutica (COMAER): Concepção Estratégica "Força Aérea 100" (DCA 11-45), Plano Estratégico Militar da Aeronáutica (PCA 11-47), Plano de Ciência, Tecnologia e Inovação da Aeronáutica (PCA 11-217/2021) e, finalmente, todas as normas sistêmicas que constituem o Sistema de Inovação da Aeronáutica (SINAER).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

- Art. 6° Para efeito desta publicação, os termos e expressões têm seus conceitos definidos no Glossário das Forças Armadas (MD35-G-01), no Glossário da Aeronáutica (MCA 10-4/2001) e no Glossário do Sistema de Inovação da Aeronáutica (MCA 80-3/2022). Além dessas fontes, serão definidos os seguintes termos:
- I Colaborador: é um indivíduo advindo de parceria com empresa pública ou privada que contribui ativamente para o desenvolvimento e implementação de ideias, projetos e iniciativas inovadoras dentro de uma organização; e
- II Órgão Colegiado Superior: Órgão legalmente constituído na ICT do COMAER para cumprimento dos objetivos institucionais e atendimento das atividades finalísticas que lhe são afetas, cuja composição ficará a cargo de cada ICT, definida em Portaria própria.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES E OBJETIVOS

- Art. 7º São Diretrizes da Política de Inovação:
- I Atuação institucional no ambiente produtivo local, regional e nacional;
- II Gestão do ecossistema de inovação;
- III Desenvolvimento de produtos e prestação de serviços de TI para o COMAER;
- IV Compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios e equipamentos, mediante prévia avaliação;
 - V Gestão da propriedade intelectual e da transferência de tecnologia;
- VI Ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;
- VII Desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades, mediante prévia avaliação; e
- VIII Desenvolvimento de projetos de pesquisa, científica e tecnológica, envolvendo empresas públicas e privadas, com financiamento público ou privado.

- Art. 8º São objetivos da Política de Inovação:
- I. Orientar e assegurar a conformidade com as principais legislações e regulamentos nacionais relacionados ao tema;
 - II. Alinhar as diretrizes da Política de Inovação com as diretrizes da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), do Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER) e do MD, segundo orientações da CGI; e
 - III. Disseminar a cultura de inovação e dar suporte institucional para a consecução de resultados concretos compatíveis com essa cultura.

CAPÍTULO IV

POLÍTICA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

- Art. 9º O CCA-SJ possui a titularidade dos direitos de propriedade intelectual decorrentes das atividades desenvolvidas, afetas ao Centro, por seus servidores militares, servidores civis, colaboradores, bolsistas e estagiários, mesmo que vinculados temporariamente e a qualquer título. Essas atividades contemplam invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, direito autoral, programas de computador e outras criações, passíveis ou não de proteção.
- Art. 10. O CCA-SJ, segundo os objetivos e interesses estratégicos que definir ou que lhe incumbe observar, protegerá, de acordo com a legislação e a modalidade de proteção aplicáveis, processos, produtos, tecnologias e conhecimentos resultantes das atividades e das pesquisas desenvolvidas na organização militar.
- Art. 11. Os ativos que precisarem de proteção formal, após julgamento pela AFPI e aprovação pelo Chefe do CCA-SJ, serão encaminhados à CGI para os trâmites previstos de proteção, nos termos da legislação.
- Art. 12. Antes de submeter um ativo para a proteção formal, a AFPI consultará a CGI quanto à possibilidade da Coordenadoria custear as despesas de natureza técnica, administrativa ou jurídica, decorrentes dos pedidos de proteção e da manutenção da propriedade intelectual perante o Instituto Nacional da Propriedade Intelectual INPI.
- Art. 13. No caso de projetos de inovação tecnológica envolvendo terceiros, o CCA-SJ deverá reconhecer, desde que expressamente estabelecido nos instrumentos contratuais firmados previamente entre os parceiros, o direito de cotitularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações em decorrência de:
 - I acordos de parceria;
- II compartilhamento de infraestrutura e de capital intelectual, independente do vínculo mantido entre o criador e a instituição;
 - III contratação de encomenda tecnológica; e
 - IV projetos de pesquisa e desenvolvimento.

Parágrafo único. A proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento e dos recursos empregados que porventura existiam no início da parceria, entre demais condições, devem estar estabelecidas no plano de trabalho e em instrumento normativo próprio.

Art. 14. O CCA-SJ será o detentor exclusivo do direito patrimonial sobre todo e qualquer material didático produzido para cursos de capacitação, treinamentos e atividades

de extensão tecnológica que promover e/ou ofertar, respeitado e preservado o direito moral do autor ou conteudista sobre a obra.

- Art. 15. A divulgação, revelação ou publicação por qualquer meio, ainda que de uma parte das informações contidas no desenvolvimento da criação, ou de instrumentos contratuais com cláusulas de confidencialidade, ou de segredos industriais e *know-how* que detenham servidores militares, servidores civis, colaboradores, bolsistas e estagiários, participando direta ou indiretamente por força de suas atividades, deverá ser precedida de expressa autorização da Chefia do CCA-SJ, em coordenação com a CGI, para fins de proteção dos direitos de propriedade intelectual ou do sigilo.
- Art. 16. O CCA-SJ poderá ceder ou licenciar seus direitos de propriedade intelectual e transferir tecnologias oriundas da sua produção intelectual para terceiros interessados, por meio de instrumento jurídico específico.

Parágrafo único. O portfólio de ativos intangíveis do CCA-SJ, nomeadamente, Ativos de Inovação, serão informados à CGI, que poderá divulgá-los por meio da Vitrine de Inovação no Portal da Inovação do SINAER, além de outras plataformas, e poderá buscar parceiros no setor produtivo, por meio de oferta tecnológica ativa.

- Art. 17. A comercialização dos direitos de propriedade intelectual e a transferência de tecnologias do CCA-SJ será orientada pelo objetivo maior de apoiar a inovação, em benefício da missão da Força Aérea Brasileira (FAB).
- Art. 18. Os instrumentos jurídicos de cessão, licenciamento e transferência de tecnologia deverão estabelecer:
 - §1º Objeto tratado pelo instrumento.
- §2º A remuneração a ser feita ao CCA-SJ, por meio de compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.
 - §3º O prazo e as condições para a comercialização da criação.
- §4º A reversão automática desses direitos ao CCA-SJ se não cumpridas essas condições e esse prazo, podendo serem estabelecidas condições específicas para esta reversão.
- Art. 19. Para os casos de não concessão de exclusividade ao receptor da tecnologia ou ao licenciado, os contratos para exploração da criação poderão ser celebrados diretamente, independentemente de difusão ou oferta públicas.
- Art. 20. A tecnologia não passível de proteção patentária (*know-how*) de titularidade do CCA-SJ poderá ser comercializada por meio de fornecimento de tecnologia.
- Art. 21. A transferência de tecnologia ou o licenciamento para outorga de direito de uso, exploração de criação protegida isoladamente pelo CCA-SJ ou por meio de parcerias, ou de *know-how*, poderão ser negociados através de contratos, consultada a CGI, conforme a missão e objetivos do CCA-SJ, nos termos dispostos na legislação pertinente.
- Art. 22. Caberá à Chefia do CCA-SJ a negociação e celebração dos contratos previstos no Art. 21, em coordenação com a CGI.
- Art. 23. Os contratos de licenciamento de não-exclusividade podem ser firmados diretamente com múltiplos interessados, dispensada a realização de oferta pública.
- Art. 24. A seleção realizada pelo CCA-SJ para transferência de tecnologia ou para o licenciamento de direito de uso, de exploração de criação ou de *know-how* poderá incluir a concorrência pública ou a negociação direta, conforme definido no extrato da Oferta de Tecnologia.
 - Art. 25. Nos casos de desenvolvimento conjunto, no âmbito de acordos

de parceria firmados, a exploração das criações com exclusividade pelo parceiro cotitular dispensará a oferta tecnológica e será objeto de contrato específico para regulamentação de uso, com fixação da forma de remuneração ao CCA-SJ.

Parágrafo único. Se os parceiros cotitulares não tiverem interesse na exploração da criação, o CCA-SJ poderá ofertar a tecnologia a terceiros, nos termos desta Política.

- Art. 26. Os ganhos econômicos resultantes da exploração da criação protegida de titularidade da ICT, na forma estabelecida na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, serão compartilhados, a título de incentivo, com o criador, na proporção de um terço, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2004, observando-se os detalhamentos do artigo 5º da Portaria GABAER Nº 479/GC4, de 31 de março de 2023.
- Art. 27. No caso de avaliação negativa da viabilidade ou de falta de interesse do CCA-SJ, o Centro poderá ceder, total ou parcialmente, por meio de manifestação expressa e motivada, a titularidade dos direitos de propriedade intelectual aos:
- I criadores ou cotitulares, para que a exerçam em seus próprios nomes e sob sua responsabilidade, a título não oneroso, nos termos da legislação pertinente; ou
- II parceiro privado, mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.
- §1. Na hipótese de o CCA-SJ ceder a terceiros a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidas no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor do CCA-SJ.
- §2. O criador que se interessar pela cessão dos direitos da criação encaminhará solicitação ao Chefe do CCA-SJ, a ser apreciada no prazo de 6 (seis) meses, sendo obrigatória a instauração de procedimento administrativo e a submissão à CGI para apreciação.
- §3. A preferência da cessão será dada primeiramente aos cotitulares, seguida dos inventores.
- Art. 28. Os projetos de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) serão avaliados preliminarmente quanto à necessidade de sigilo dos seus resultados, sendo encaminhados aos cuidados da CGI, a fim de questionar o MD quanto ao interesse da Defesa Nacional.

Parágrafo único. Os procedimentos nos casos em que as tecnologias forem consideradas como de interesse da Defesa Nacional (art. 75 da Lei nº 9.279/1996 e art. 82 do Decreto nº 9.283/2018) são:

- I O pedido de patente, cujo objeto interesse à Defesa Nacional, deverá ser processado em caráter sigiloso;
- II É vedado o depósito no exterior de pedido de patente, cujo objeto tenha sido processado em caráter sigiloso, bem como qualquer divulgação, mesmo após a entrada do pedido de proteção no órgão competente;
- III De forma alternativa, a proteção por segredo industrial poderá ser adotada em substituição ao pedido de patente de caráter sigiloso; e
- IV O CCA-SJ, por meio do órgão central do SINAER, deverá consultar o MD quanto à conveniência da cessão, do licenciamento ou da transferência de tecnologia considerada como de interesse da Defesa Nacional.

DIRETRIZES PARA PARCERIAS

- Art. 29. A atuação institucional no ambiente produtivo local, regional, nacional e internacional será orientada pelos seguintes objetivos:
- I promover articulação científica, tecnológica e produtiva com outras instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- II adotar mecanismos institucionais para incentivar a adoção da inovação aberta para desenvolvimento de produtos, processos e serviços em benefício da missão da FAB;
- III desenvolver competências visando o aprimoramento da interação com o setor produtivo, incluindo a capacitação de profissionais; e
- IV dar tratamento preferencial, diferenciado, favorecido e simplificado às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País, às empresas que compõem a Base Industrial de Defesa e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, na aquisição de bens e serviços para a execução de projetos de desenvolvimento institucional, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.
- Art. 30. A AFPI terá a responsabilidade de buscar parcerias para projetos de CT&I e também será encarregada de intermediar a comunicação com a CGI em todas as questões relacionadas à gestão da inovação no âmbito do CCA-SJ.
- Art. 31. A formalização das parcerias para a execução de projetos de CT&I será feita por meio de instrumento jurídico definido em norma específica do SINAER e conforme assessoria da AFPI.
- §1. O CCA-SJ deverá, na ocasião do início das conversações para o estabelecimento de parcerias, mesmo na falta de indícios de assuntos sigilosos, cumprir a praxe de estabelecer um "*Non Disclosure Agreement*" Acordo de Confidencialidade (NDA).
- §2. O CCA-SJ deverá contemplar, no instrumento jurídico, a titularidade da propriedade intelectual resultante, bem como a participação nos resultados da exploração das criações que a parceria gerar, considerados o capital intelectual e os recursos financeiros e materiais alocados pelos partícipes, além de eventuais particularidades da parceria, em consonância com as Normas Sistêmicas do SINAER.
- §3. O CCA-SJ poderá, a seu critério e conveniência, atuar em conjunto com fundação de apoio, autorizada a apoiar o Centro e aprovada pelo Órgão Colegiado Superior, nos termos da legislação e de regulamento específico para disciplinar este relacionamento, em consonância com as Normas Sistêmicas do SINAER.
- §4° O CCA-SJ estimulará a participação dos recursos humanos da ICT nas parcerias para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica ou de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, voltadas à inovação.
- I Os projetos de CT&I deverão prever, em seus planos de trabalho e previsão orçamentária, as tecnologias a serem geradas em sua execução, bem como os custos para proteção da propriedade intelectual dessas tecnologias, caso venham, efetivamente, a ser geradas.
- Art. 32. A escolha do modelo do instrumento jurídico para celebrar o acordo de parceria será feita pela AFPI em coordenação com a CGI.
- Art. 33. A negociação dos termos do instrumento jurídico para a celebração do acordo de parceria será responsabilidade do gerente do projeto, sendo que a AFPI ficará encarregada de acompanhar e assessorar o processo.
 - Art. 34. Compete ao Chefe do CCA-SJ a celebração de parcerias com órgãos

públicos e privados.

- Art. 35. O CCA-SJ poderá, mediante contrapartida financeira, prestar serviços técnicos especializados compatíveis com a sua missão institucional para apoiar atividades e projetos de CT&I nos termos do Art. 8º da Lei nº 10.973/2004, mediante solicitação do interessado, desde que tal atividade não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.
- §1º O pedido para prestação de serviços técnicos especializados deverá ser formalizado por meio de manifestação expressa do interessado.
- §2º A prestação de serviços técnicos especializados estará condicionada à aprovação do Chefe do CCA-SJ.
- Art. 36. O CCA-SJ poderá, mediante contrapartida financeira, por prazo determinado, nos termos de instrumento jurídico próprio, compartilhar ou permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações para uso em atividades e projetos de CT&I.
- §1º O pedido para compartilhamento ou utilização deverá ser formalizado por meio de manifestação expressa do interessado, acompanhada de declaração de ausência de conflito de interesses, conforme modelo disponibilizado pelo CCA-SJ.
- §2º O compartilhamento ou utilização estará condicionado à prévia aprovação do Chefe do CCA-SJ, assessorado pela AFPI.
- §3º O cálculo da contrapartida financeira será feito com base no plano de trabalho apresentado para o projeto de CT&I, a fim de cobrir os gastos de manutenção geral, infraestrutura compartilhada, de depreciação dos equipamentos envolvidos e da disponibilização de recursos humanos.
- Art. 37. As receitas próprias captadas pelo CCA-SJ no âmbito do MLCTI, inclusive as receitas oriundas das atividades amparadas pelos artigos 4° a 9°, 11 e 13 da Lei nº 10.973/2004, serão geridas por Fundação de Apoio conveniada para este fim.
- §1º A gestão dos recursos auferidos em razão de atividades indicadas no caput deverá zelar pela transparência da sua origem e destinação e será realizada exclusivamente em consonância com os objetivos institucionais de CT&I, o que inclui, mas não se limita:
 - I ao apoio à carteira de projetos institucionais de CT&I;
- II ao apoio a atividades que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, à transferência e difusão de tecnologia;
- III à realização dos pagamentos previstos pela Lei de Inovação, a título de adicional variável, de bolsa de estímulo a inovação e de repartição dos ganhos econômicos; e
- IV à gestão administrativa e financeira do projeto de CT&I, cujo financiamento ou fomento tenha sido objeto específico da captação.
- §2º A Fundação conveniada para gerir os recursos auferidos no âmbito do MLCTI pelo CCA-SJ prestará contas da gestão das receitas auferidas na forma prevista por regulamentação do SINAER.
- Art. 38. Nos termos do Art. 8°, §2° da Lei n° 10.973/2004 e do Art. 7° do Decreto n° 7.243/2010, o servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço técnico especializado poderá ser remunerado, por meio da Fundação de Apoio, sob a forma de adicional variável, custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.
 - §1º É vedado o pagamento de adicional variável para militar ou servidor civil

lotado no CCA-SJ com recursos financeiros do orçamento do Comando da Aeronáutica.

- §2º A aprovação dos projetos implicará aval tanto à destinação quanto aos valores de adicional variável constantes dos respectivos planos de trabalho.
- §3º A concessão de novos adicionais variáveis ou acréscimo de valores em adicional variável já concedido somente poderá ser implementada após aprovação formal.
- §4º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e adicionais variáveis percebidas pelo militar ou servidor civil, não poderá exceder, em qualquer hipótese, o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do Art. 37º, inciso XI, da Constituição Federal.
- I caberá ao participante de projeto encaminhar à Fundação de Apoio declaração que relaciona os adicionais variáveis (e correspondentes valores) que já percebe em decorrência de envolvimento com outras atividades.
- II o limite de remuneração será calculado mês a mês, considerando-se o regime de competência.
- III a Fundação de Apoio deve informar ao CCA-SJ, com periodicidade mensal, os valores concedidos pelos adicionais variáveis previstas neste artigo.
- IV a Fundação de Apoio tomará as providências cabíveis para a aferição do limite estabelecido no §4°, bem como para sua implementação, controle e eventual ressarcimento de valores pagos que excedam esse limite.
- V na hipótese de pagamento que extrapole o limite estabelecido no §4º, a Fundação de Apoio suspenderá a concessão do adicional variável até que a situação seja regularizada.

CAPÍTULO VI

ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO

Art. 39. O CCA-SJ promoverá o estímulo ao empreendedorismo e o estabelecimento de cooperações para a inovação, em consonância com a sua missão e os seus objetivos estratégicos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 40. Caberá à AFPI zelar pela execução e acompanhamento da presente Política de Inovação, em consonância com as legislações pertinentes.
 - Art. 41. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSEMIR RIBEIRO LIMA Cel Av Chefe do CCA-SJ